
ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO, EQUIPE DE APOIO E PROCURADOR (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA DOCE – ESTADO DE SANTA CATARINA

Edital de Tomada de Preços nº. 006/2020

Objeto da Licitação: “Contratação de empresa especializada para substituição da iluminação pública existente na Avenida Castelo Branco, entorno da praça João Macagnan e Rua XV de novembro, por luminárias de LED, no centro do Município de água doce, conforme projetos técnicos de engenharia, devidamente aprovados pela CELESC”.

A empresa **Energiza Instalações Elétricas**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Barão do Rio Branco, Centro no Município de Joaçaba/SC, devidamente cadastrado no CNPJ sob o nº. 073.367.49/0001-53, vem por seu representante legal que a esta subscreve, apresentar tempestivamente

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo da empresa ANDRESSA PAULA DE SOUZA - ENERGIA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA, pelos fatos e fundamentos fáticos e jurídicos descritos, que espera que seja recebido, processado e julgado segundo os ditames da legislação pertinente em vigor.

I. SÍNTESE

O processo licitatório, obteve sua sessão realizada junto a sede da Prefeitura Municipal de Água Doce, onde restaram habilitadas as empresas L e Z Comércio e Instalações elétricas Ltda, Energiza Engenharia e Instalações Elétricas Ltda e Andressa Paula de Souza - Energia Inovação e Tecnologia.

Entretanto, mesmo estando em total conformidade o produto e documentação da ora Recorrida, a licitante Andressa Paula de Souza - Energia Inovação e Tecnologia, inconformada com a habilitação das demais, realizou a interposição de recurso, que deve ser julgado totalmente improcedente, pelos motivos abaixo expostos:

II. DAS RAZÕES DE PLENO ATENDIMENTO

Cumpra ressaltar inicialmente, que a ora Recorrida, cumpre a todos os requisitos exigidos em edital, obtendo assim, uma postura totalmente clara e idônea da empresa diante da Administração Municipal e do processo licitatório na sua totalidade, senão vejamos:

II.1 – DO ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O ato convocatório em tela é responsável por estipular todas as características mínimas que o produto deva atender, devendo assim os licitantes apresentarem produtos que possuam qualidade igual ou superior ao exigido.

Desta forma, o edital em voga elenca que dentre as diversas características, a luminária deve obter vida útil de 50.000 horas, devendo assim ser apresentada a sua comprovação.

Sendo assim, a ora Recorrida, em atenção ao exigido, apresentou um produto que possui LED com vida útil de 66.000 horas, a qual possui plena comprovação através dos documentos apresentados pelo licitante, bem como pode ser verificado junto ao seu catálogo.

Se não bastasse isso, todos os documentos relacionados ao produto, comprovam a vida útil do LED do produto ofertado, e se caso assim não fosse, esta douta Comissão, caso entendesse necessário, estaria em plenas condições de designar diligências para que as comprovações que julgasse necessário, fossem realizadas.

Todavia, esta D. Comissão, no mister que lhe compete, e verificando o atendimento de todas as exigências habilitatórias, decidiu pela habilitação da Recorrida, decisão esta que possui plena e total idoneidade.

Por esta razão, não assiste razão a qualquer alegação interposta pelo Recorrente, especialmente quanto a falta de qualificação técnica por parte da Recorrida, eis que o produto ofertado atende a todas as exigências mínimas, conforme verifica-se junto aos documentos acostados no processo licitatório e junto ao registro do Inmetro.

III. DO EXCESSO DE FORMALISMO

Como já demonstrado, o produto ofertado pela Recorrida, atende perfeitamente a exigência do ato convocatório, fazendo com que garanta e demonstre à Administração, que a Licitante e o produto ofertado encontram-se habilitados a participar do certame.

Ademais, a desclassificação do participante devido a um mero apontamento formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Se não bastasse isso, a desclassificação do Recorrente, resulta em sérios Prejuízos a Administração, eis que pode ceifar a apresentação da proposta, de um potencial licitante, que poderia ofertar o melhor preço, fazendo com a Administração cumprisse aos Princípios da Proposta Mais vantajosa, Economicidade, ampla concorrência e Competividade.

Nesse sentido, acostamos a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para 9 oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É 'ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM A_10 CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.

(...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24). DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. . As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); . Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, 11 Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma equivocada a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público, visto que evidencia-se que a ora Recorrida, cumpriu com as exigências do ato convocatório, sendo que eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituía ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04,01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/ 04/2002).

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

IV. DA ECONOMICIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Se não bastasse, ainda há de se ressaltar que a pretensão da Recorrente, se dá em desabilitar seus dois únicos concorrentes, fazendo com que seja a única a oferta de proposta e consequente vencedora do pleito licitatório.

Todavia, insta salientar que a Administração, deve sobretudo, priorizar a Competitividade do certame e a escolha da proposta mais vantajosa, a fim de que não se apegue a vícios formais e com isso cause sérios prejuízos ao erário.

Assim, como vê-se, a Recorrida, além de atender as exigências do ato convocatório, também é uma potencial candidata na oferta da proposta mais vantajosa ao Município.

Razão pela qual, MAIS UMA VEZ denota-se que a Recorrida encontra-se plenamente habilitada.

III- REQUERIMENTO FINAL

Ante ao exposto, requer-se o recebimento e provimento da presente contrarrazões, a fim de que seja JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa ANDRESSA PAULA DE SOUZA - ENERGIA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA, por estarem infundadas as alegações da referida empresa, e mantida a decisão desta R. Comissão que assertivamente HABILITOU a empresa XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Joaçaba, 16 de Novembro de 2020.

PAULO DELFINO Assinado de forma digital
por PAULO DELFINO
PINTO:63956128 PINTO:63956128915
915 Dados: 2020.11.17
17:46:12 -03'00'

Paulo Delfino Pinto
Sócio/Administrador
Energiza Instalações Elétricas